



MEMORANDO

PARA: ASSESSORIA JURÍDICA

DE: LICITAÇÕES

REF.: CARTA CONVITE 07/2017

DATA: 30 DE JUNHO DE 2017.

Venho através deste solicitar parecer deste setor a respeito de proposta apresentada no processo licitatório carta convite 07/2017 que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos para elaboração dos estudos, planos e projetos necessários ao licenciamento ambiental de Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário na localidade de Vila Nova no Município de Caraá – RS conforme especificações constantes no Termo de Referência, Processo Fepam nº 9272-05.67 e Licença Prévia nº 539/215-DL, Anexo I do Edital.

A empresa que ofertou o menor valor **R\$ 9.600,00** foi a empresa Trombini Projetos e execuções Eireli, CNPJ: 19.425.605/0001-52, no entanto conforme o artigo 48 da Lei nº8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Ou seja, conforme a alínea **b** citada acima o valor R\$ 9.600,00 é inferior a 70% do valor orçado pela administração que é de R\$ 32.250,00, assim está proposta é claramente inexequível, portanto a comissão de licitações opina pela desclassificação da empresa, declarando vencedor o segundo colocado.

Contudo a consideração superior




Prefeitura Municipal de Caraá
Estado do Rio Grande do Sul



Aguardo parecer para dar andamento ao processo.

Atenciosamente,


Marizelda Ribeiro
Comissão de Licitações

Recebido:

----/-----/-----

PARECER N.º 084/2017:

PARA: COMISSÃO DE LICITAÇÕES.

DATA: 03/07/2017.

DE: ASSESSORIA JURÍDICA.

ASSUNTO: DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL.

Prezado Senhor Secretário,

Recebe esse Assessor Jurídico do Município, da Comissão de Licitações, memorando a respeito de desclassificação de proposta inexequível referente ao processo licitatório carta convite 07/2017.

A Lei n.º 8.666/1993 traz no artigo 48 hipóteses em que poderão ser desclassificadas propostas dos licitantes, vejamos:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, contradições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou
- b) valor orçado pela Administração.

Conforme a legislação, uma das hipóteses de desclassificação é a de propostas com preços manifestamente inexequíveis, ou seja, propostas com valores insuficientes que tornariam impossível o fiel cumprimento do contrato. ↵

No caso em tela, a empresa Tromboni Projetos e Execuções Eireli, apresentou proposta no valor de R\$ 9.600,00, sendo o menor valor entre as licitantes. Ocorre que a proposta vencedora se encaixa nos critérios do §1º do artigo 48 supracitado, como sendo manifestamente inexequível, pois seu valor é 70% inferior ao valor orçado pela Administração, que foi de R\$ 32.250,00.

Todavia, a Súmula n.º 262/2010 do Tribunal de Contas da União, assim disciplina: “*O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta*”.

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão abaixo colacionada:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do


valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

Desta forma, tendo em vista que a presunção de inexequibilidade da proposta é relativa e que a Administração Pública deve observância ao princípio da economicidade, selecionando sempre a proposta mais vantajosa, cabe oportunizar à licitante um prazo de 05 (cinco) dias para que comprove a possibilidade de prestação dos serviços com os valores apresentados.

Não restando comprovada a exequibilidade da proposta pela licitante, deve ser desclassificada a empresa e declarada vencedora a segunda colocada.

Essa é a nossa análise sobre a matéria, que submetemos a vossa consideração.

Respeitosamente,



Tissiano da Rocha Jobim
Assessor Jurídico do Município
OAB/RS 74.185